



(Mod. 9)

Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N.º 689

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Os débitos fiscais oriundos de levantamentos e diferenças do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e desde que a transmissão definitiva seja anterior à vigência desta lei, poderão ser recolhidos, sem acréscimos legais e com o desconto de 10% (déis por cento), até o dia 30 de novembro de 1962.✓

§ 1º) O recolhimento do débito fiscal com o benefício deste artigo implica, por si só, na desistência de quaisquer reclamações interpostas.

§ 2º) Tratando-se de dívida ajuizada não serão dispensadas as custas e despesas judiciais.

Art. 2º) É facultado aos compromissários compradores bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vendido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão desde que o faça até o dia 30 de novembro de 1962.

Art. 3º) Todos os tributos municipais vencidos até o exercício de 1961 e ainda os vencidos de janeiro à agosto de 1962, poderão ser recolhidos, sem multa, até o dia 30 de novembro de 1962.

§ único) Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão dispensadas as custas e despesas judiciais.

Art. 4º) É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento de "Dívida Atava" em prestações, recolher o saldo devedor com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1962.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º) É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento da "Taxa de Pavimentação" - inclusive colocação de guias e sargetas - em prestações, recolher o saldo devedor, sem juros e com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1962.

Art. 6º) Ficam cancelados os débitos fiscais - incluindo nêle multa e acréscimos legais - ajuizados ou não, que, quando somados por todos os anteriores exercícios e até o de 1961, não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior à importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ único) A Lançadoria Municipal providenciará os cancelamentos a que se refere êste artigo, independentemente de manifestação do contribuinte.

Art. 7º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de setembro de 1962

(Dr. Fausto Victorelli)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta
Prefeitura na data supra.

(Profª Filomena Ap. Lemano)

Secretária Subst. da P.M.